

PROJETO DE LEI ____/2015

PL
698/2015

Altera a Lei nº 11.123 de 1991, que dispõe sobre as eleições para o Conselho Tutelar no município de São Paulo, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O artigo 14 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - O processo de escolha será organizado pelo Poder Público Municipal que deverá estabelecer parceria com a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único. A eleição poderá se dar presencialmente ou por meios eletrônicos, da seguinte maneira:

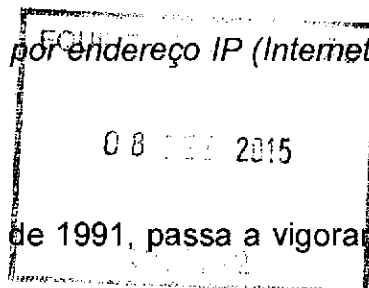
I - Interessados em votar deverão cadastrar-se em meio disponibilizado pelo Poder Público Municipal até 30 (dias) antes do pleito;

II - Aqueles que se cadastrarem no prazo previsto receberão do poder público municipal senha pessoal e intransferível;

III - Por meio da senha unipessoal e intransferível os eleitores poderão votar no dia do pleito via internet ou por meio de aplicativo/software de telefonia móvel;

IV - Será aceito apenas um voto por senha e por endereço IP (Internet Protocol) de dispositivo."(NR)

Art. 2º - O artigo 17 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



18:09 02/12/2015 012659 - Protocolo Legislativo - 589.22

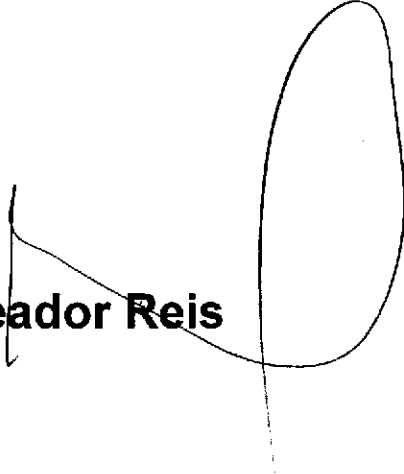
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. 09.12.2015

“ Art. 17 - O Poder Público Municipal regulamentará, com maiores detalhes, o processo 120 (cento e vinte) dias antes do pleito. ” (NR)

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

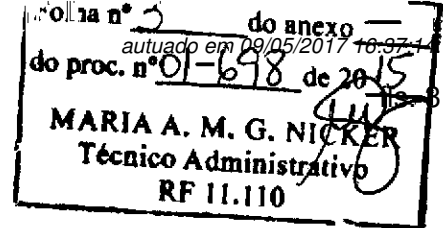
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, às Comissões competentes.


Vereador Reis



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa aperfeiçoar o processo eleitoral do Conselho Tutelar no âmbito do município de São Paulo.

O Conselho Tutelar tem papel fundamental na proteção das nossas crianças e adolescentes como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069 de 1990). Os Conselheiros são eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos através de um processo eleitoral.

Destarte, o projeto em tela tem por objetivo alterar a Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, para assegurar a lisura de tal processo eleitoral, evitando fraudes. A intenção é que a Justiça Eleitoral seja sempre responsável por verificar a idoneidade das eleições. Além disso, a intenção é que se abra a possibilidade de votação por meios eletrônicos – via internet ou por aplicativos de smartphones – sempre, claro, prezando pela segurança e legitimidade do procedimento.

Diante do exposto, peço atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto.

Vereador Reis



Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01- PL 698 de 2015..

09, 12, 2015

(a)

Maria Aparecida M. G. Michel
Técnico Administrativo
RF 11.110

LIDO HOJE

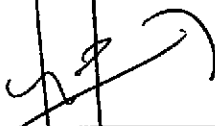
ÀS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. Particip.,

Administração Pública,

Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher,

Finanças e Orçamento.



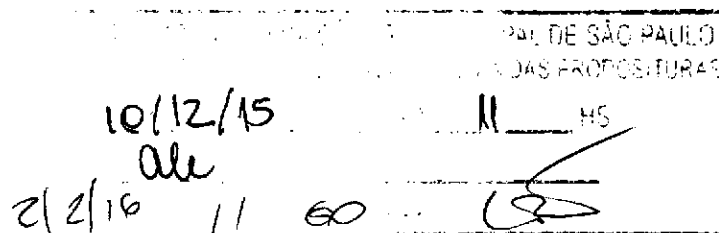
PRESIDENTE

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

00 MAY 2015

~~Jader Augusto Pimenta~~

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, Para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 05/22 em 21/2/16

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RE 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 5
Proc. N° 07.698/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 698/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança (especialmente art. 131 e seguintes);
- Lei Municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e das outras providências. Com a alteração das Leis Municipais nº 15.518/11 e 15.911/13;
- Lei Municipal nº 13.116, de 09 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no art. 134 da Lei Federal nº 8.069/90;
- Decreto Municipal nº 31.986, de 30 de julho de 1992, que regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares, previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 33.083, de 25 de março de 1993, que dispõe sobre indicação e cessão de locais para instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e dá outras providências;
- PL 115/2013, que altera o art. 12 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, o qual dispõe sobre mandato dos membros dos Conselhos Tutelares;
- PL 317/2014, que confere nova redação aos artigos 13, 18 e 20 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente de fls. 04.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha
Proc. N° 0.698/15 fls. 7
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

(Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Título V

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

~~Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.~~

~~Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)~~

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

~~Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.~~

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

III - licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

IV - licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

V - gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

~~Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.~~

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e

formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

~~Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.~~

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos da tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido da quem tenha legítimo interesse.

Capítulo III

Da Competência

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

~~Art. 139. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.~~

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo da escolha. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Capítulo V

Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. N°

01-698/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 11123

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.123 22/11/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a politica municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 273/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Walter Feldman; Chico Whitaker; Valfredo Ferreira

Regulamentação: Decreto nº 31.319/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 55.463/2014 - Confere nova regulamentação a esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 31.986/1992 - Regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.

- Lei nº 11.247/1992 - Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

- Decreto nº 32.783/1992 - Regulamenta a Lei nº 11.247/1992, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

- Decreto nº 33.083/1993 - Dispoe sobre a indicação e cessao de locais para instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.

- Decreto nº 33.994/1993 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sao Paulo.

- Decreto nº 37.721/1998 - Anexo - O presente Regimento regulamenta as competencias, funcionamento e organização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sao Paulo, criado por esta Lei.

- Lei nº 13.116/2001 - Dispoe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de Sao Paulo.

- Decreto nº 40.996/2001 - Cria Conselhos Tutelares no Município de Sao Paulo, nos termos do par. 1º do art. 9º desta Lei.

- Decreto nº 49.228/2008 - Cria os Conselhos Tutelares de José Bonifácio e Jardim São Luiz e reorganiza os demais Conselhos Tutelares.

Alterações: Lei 15.518/2011 - Acrescenta o inciso VI ao art. 13 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.911/2013 - Confere nova redação ao art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.123, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 273/91, dos Vereadores Walter Feldman,
Chico Whitaker e Valfredo Ferreira)

Dispõe sobre a política municipal de aten-
dimento aos direitos da criança e do ado-
lescente, e das outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Pau-
lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de outu-
bro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a políti-
ca municipal de atendimento aos direitos da criança e do
adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequa-
da aplicação, segundo Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho
de 1990.

Art. 2º - O atendimento aos direitos de
criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á
através de:

I - políticas sociais básicas da educação
saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionali-
zação a outras que assegurem o desenvolvimento físico, men-
tal, moral, espiritual e social da criança e do adolescen-
te, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência
social, em caráter supletivo, para aqueles que dela care-
çam;

III - serviços especiais, nos termos da Lei
Federal.

Parágrafo único - O Município destinará re-
cursos e espaços públicos para programas culturais, es-
portivos e de lazer voltados para a infância e a juven-
tude.

Art. 3º - São órgãos da política de aten-
dimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da
Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os pro-
gramas e serviços a que aludem os incisos II e III do ar-
tigo 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal pa-
ra atendimento regionalizado instituindo e mantendo ativi-
dades de atendimento.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado, vinculado ao Gabine-
te do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Crian-
ça e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da
política de atendimento, observada a composição paritária
de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da
Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direi-
tos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garan-
tir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente
referentes a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a
cultura, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a digni-
dade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e
comunitária.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Muni-
cipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às
autoridades competentes o atendimento conforme estabeleci-
do em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou
viados:

I - Por ação ou omissão da Sociedade ou do
Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou
responsáveis ou em razão da sua conduta.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direi-
tos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autôno-
mo e de representação paritária entre o governo municipal
e a sociedade civil, composto por 16 membros, da forma se-
guinte:

I - Oito representantes do poder público
municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e
finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - Dito representantes da sociedade civil,
de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre
outras:

a) atendimento social à criança e ao ado-
lescente;

b) defesa dos direitos da criança e do ado-
lescente;

c) defesa de trabalhadores vinculados à
questão;

d) estudos, pesquisas e formação com inter-
venção política na área;

e) defesa da melhoria das condições de vida
da população.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do
poder público serão indicados pelo Prefeito, a partir de
lista tríplice apresentada pelas respectivas secretarias
ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âm-
bito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º - Os Conselheiros representantes da
sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral
convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho

compreenderá a das respectivas suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente serão eleitos por
término de quatro anos, sendo permitida a recondição por
uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho
é considerada de interesse público relevante e não será re-
munerada.

§ 6º - O Regimento Interno do Conselho re-
gulará os casos de substituição dos membros afetivos pelos
suplentes.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municí-
pais que garantam os direitos da criança e do adolescente
previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governa-
mentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos
direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Municí-
pio;

III - participar da elaboração da proposta
orçamentária destinada à execução das políticas públicas
voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que re-
fere-se aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento
das prioridades estabelecidas na formulação das políticas
referidas no inciso anterior;

V - gerir o Fundo Municipal para Atendimen-
to dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se re-
fere o art. 88, inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90, de
finindo o percentual de utilização de seus recursos, alo-
cando-os nas respectivas áreas, de acordo com as priorida-
des definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e uti-
lização dos recursos destinados a esse fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preen-
chimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Con-
selho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportu-
nidade de implementação de programas e serviços, bem co-
mo sobre a criação de entidades governamentais ou realiza-
ção de consórcio intermunicipal;

XI - inscrever programas, com especificação
dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e
não governamentais de atendimento, mantendo registro das
inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos
Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não
governamentais de atendimento, e autorizar o seu funciona-
mento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei
nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e a
autoridade judiciária da respectiva localidade, constituin-
do-se no único órgão de concessão de registro;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13
de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -
dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orien-
tação permanente sobre os direitos da criança e do adolescen-
te;

XIV - informar e motivar a comunidade, atra-
vés dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios,
sobre a situação social, econômica, política e cultural da
criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV - garantir a reprodução e afixação, em
local visível nas instituições públicas e privadas, dos di-
reitos da criança e do adolescente e proceder ao eselero-
cimentação e orientação sobre esses direitos, no que se refe-
re à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, asselar e encaminhar denún-
cias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da
criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos compe-
tentes, mediante representação, os crimes, as contraven-
ções e as infrações que violem interesses coletivos e/ou
individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, deba-
tes e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e
entidades dedicadas à solução de questões referentes à
criança e ao adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação de remunera-
ção dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar Assembleia anual aberta a po-
pulação com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR - Seção I - Disposições Gerais

Art. 9º - Ficam criados 20 (vinte) Conse-
lhos Tutelares no Município de São Paulo, com a finalida-
de de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do
adolescente.

§ 1º - O número de Conselhos Tutelares po-
derá ser aumentado em razão da demanda, respeitados pere-
cueras de viabilização orgânica-estrutural.

Art. 10º - Os Conselhos Tutelares são órgão
autônomos, não jurisdicionais, estando ausas atividades re-
tritas à competência territorial.

Art. 11º - A competência dos Conselhos Tute-
lares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança
ou o adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional prati-
cado por criança ou adolescente, será competente o Conse-
lho Tutelar de lugar da ação ou omissão, observadas as
regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção
poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de resi-
dência dos pais ou responsável, ou do local onde se en-
contre a entidade que abriga a criança ou adolescente;

Art. 12º - Cada Conselho Tutelar será com-
posto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do
Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma
reeleição.

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município de São Paulo;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Seção II - Das eleições

Art. 14 - O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 16 - Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17 - O Poder Público Municipal regula o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

Seção III - Da cassação e dos impedimentos

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 19 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padroasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

Seção IV - Das atribuições

Art. 20 - São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas liberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentro das previstas no artigo 22, inciso II, letras "a" a "g" desta lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o Judiciário

e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 21 - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção V - Da remuneração

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.

§ 2º - Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira escolha para os Conselhos Tutelares.

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 28 - O Executivo provará os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.
LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU OALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 1991
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 29/12/2011, p. 3 c. 1

LEI Nº 15.518, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 508/11, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Acrescenta o inciso VI ao art. 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; altera a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 13.

VI - alfabetização."

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, pelo qual poderá optar o servidor público investido nessas funções." (NR)

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no seu art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2011.

PUBLICADO DOC 11/12/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.911, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 748/13, do Executivo)

Confere nova redação ao art. 12 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; introduz alterações no art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, para incluir os direitos sociais assegurados aos Conselheiros Tutelares pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, e estabelece providências correlatas.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição." (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, modificado pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, sendo-lhes assegurados, ainda, os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-paternidade;

IV - décimo terceiro salário.

§ 1º Para fins de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios previstos nos incisos II a IV do "caput" deste artigo, serão observados os critérios estabelecidos na legislação que rege os benefícios correspondentes dos servidores municipais.

§ 2º O servidor público municipal investido em mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mencionada no "caput" deste artigo.

§ 3º Na hipótese do afastamento a que se refere o § 2º deste artigo, o servidor público permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS." (NR)

Art. 3º Os Conselheiros Tutelares empossados em 18 de novembro de 2011 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo de escolha unificado, na forma disposta no art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a redação introduzida pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Art. 4º O cálculo do período aquisitivo das férias e do décimo terceiro salário dos Conselheiros Tutelares empossados em 18 de novembro de 2011 terá como termo inicial o dia 26 de julho de 2012, data da publicação da Lei Federal nº 12.696, de 2012.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de dezembro de 2013.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13116

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.116 09/04/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de Sao Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 237/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Regulamentação: Decreto nº 40.779/2001 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei Federal nº 8.069/1990 - Dispoe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente

Alterações: Lei 15.518/2011 - Altera o art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.911/2013 - Altera o art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.116, 09 DE ABRIL DE 2001
(Projeto de Lei nº 237/99, do Executivo)

Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 04 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Conselhos Tutelares, criados pela Lei nº 11.123, de 23 de novembro de 1991, em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade da Secretaria de Governo.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

§ 2º - Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§ 3º - Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 2º - Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Art. 3º - Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 4º - Respeitado o disposto no artigo anterior, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como "pager" ou telefone celular.

Art. 5º - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA-13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

Art. 6º - O disposto na presente lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, nos termos do disposto na Lei nº 11.247, de 1 de outubro de 1992.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de abril de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de abril de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 14
Proc. N° 87-698/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 31986

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 31.986 30/07/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares, previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e da outras providencias.

Legislação explicativa: Lei nº 11.123/1991 - Dispoe sobre a politica municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 41.308/2001 - Relaciona os estabelecimentos de ensino municipais que funcionarao como postos de votacao na eleicao dos Conselheiros Tutelares.

Alterações: Dec. 48.580/2007 - Altera os arts. 3º e 10 deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 56.117/2015 - Altera o parágrafo único do art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 31.986, DE 30 DE JULHO DE 1992

Regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares, previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e das outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A:

Disposições Gerais

Art. 1º - A escolha dos membros dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo será feita pela comunidade local, através de processo eleitoral sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CDMUCAD e a fiscalização do Ministério do Público.

Art. 2º - O sufrágio será universal e direto, e o voto facultativo e secreto.

Art. 3º - São considerados eleitores todas as pessoas a partir de 16 (dezesseis) anos que comparecerem, no ato da votação, idade e residência na região correspondente à área de atuação do Conselho Tutelar respectivo, nos termos exigidos pelo Edital de Convocação.

Parágrafo único - Cada eleitor poderá votar uma única vez em até 5 (cinco) candidatos.

Art. 4º - São requisitos para inscrição e registro dos candidatos a membros dos Conselhos Tutelares:

I - Ter reconhecida idoneidade moral;

II - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Ter residência no Município de São Paulo;

IV - Estar no gozo dos direitos políticos;

V - Ter reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º - Os candidatos que preencham todos os requisitos mencionados no artigo anterior deverão requerer sua inscrição, instruída com os seguintes documentos:

I - Cédula de Identidade;

II - Título de Eleitor, com prova de votação na última eleição;

III - Prova de residência;

IV - Prova de atuação profissional e de experiência junto à área de defesa dos direitos ou atendimento à criança e ao adolescente;

V - Atestado de Antecedentes Criminais.

Art. 6º - São impedidos de servir no Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o casamento, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - O impedimento de que trata este artigo estende-se em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital, bem como aos integrantes da Comissão Eleitoral, referida no artigo 7º.

Art. 7º - O processo eleitoral será coordenado por uma Comissão Eleitoral, composta por 8 (oito) membros, que não poderão ser candidatos ao Conselho Tutelar, designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na seguinte conformidade:

I - 6 (seis) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - 2 (dois) representantes da sociedade civil.

Art. 8º - Compete à Comissão Eleitoral:

I - Receber os pedidos de inscrições e credenciar os candidatos;

II - Organizar o processo eleitoral, conforme Edital de Convocação;

III - Aprovar o material necessário às eleições;

IV - Apreciar e julgar os recursos e impugnações;

V - Acompanhar o processo eleitoral em todas as suas etapas;

VI - Criar subcomissões eleitorais, se necessário, para auxiliar no processo eleitoral, organizando e acompanhando a escolha nas diversas regiões onde serão instalados os Conselhos Tutelares.

Do Registro dos Candidatos e dos Prazos

Art. 9º - A inscrição dos candidatos far-se-á durante o prazo mínimo de 10 (dez) dias, a partir da data fixada no Edital.

Art. 10 - Ficam estabelecidos, ainda, os seguintes prazos para:

I - Publicação da relação dos inscritos - 3 (três) dias após o encerramento das inscrições;

II - Interposição dos recursos de impugnação dos inscritos e do indeferimento da inscrição - 3 (três) dias a contar da publicação da relação dos inscritos;

III - Publicação do julgamento dos recursos - 7 (sete) dias após o decurso do prazo de recebimento dos recursos;

IV - Publicação da lista final dos candidatos aptos - 3 (três) dias após a publicação do julgamento dos recursos;

V - Interposição dos recursos de impugnação dos eleitos - 3 (três) dias após a publicação dos eleitos;

VI - Publicação da lista dos candidatos eleitos - 5 (cinco) dias após o recebimento dos recursos.

Do Voto

Art. 11 - O sigilo do voto é assegurado mediante:

I - O isolamento do eleitor, apenas para o efeito de escolher os candidatos;

II - Verificação da autenticidade da cédula pela visto das rubricas dos integrantes da mesa.

Das Mesas Receptoras e Apuradoras

Art. 12 - As mesas receptoras serão compostas por um Presidente e um mesário, indicados previamente pela Comissão Eleitoral, que designará, inclusive, os respectivos suplentes.

Parágrafo único - Não podem ser nomeados presidentes e mesários os candidatos e seus parentes.

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá, no Edital de Convocação, normas de funcionamento das mesas.

Art. 14 - A composição das mesas apuradoras será definida pela Comissão Eleitoral, dentre os membros das mesas receptoras.

Da Fiscalização e Outras Disposições

Art. 15 - A fiscalização poderá ser exercida pelo próprio candidato, ou por fiscal por ele indicado, nunca em número superior a 1 (um) fiscal por mesa apuradora ou receptora.

Art. 16 - O Ministério Público deverá ser formalmente comunicado a respeito das eleições dos membros dos Conselhos Tutelares, a fim de viabilizar a fiscalização do respectivo processo de escolha em conformidade com o disposto no artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação conferida pelo artigo 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Art. 17 - Em cada local de votação, será afixada a lista dos candidatos respectiva.

Art. 18 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgar o Edital de Convocação das eleições e demais dados relativos ao processo eleitoral, previstos neste decreto, bem assim homologar e proclamar o resultado das eleições.

Art. 19 - Os recursos previstos neste decreto não terão efeito suspensivo.

Art. 20 - Os casos omissos neste decreto serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, com base na legislação vigente.

Art. 21 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de julho de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de julho de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Decreto nº 31.986, de 30 de julho de 1992
No Art. 19 - Leia-se como segue e não como constou:
..... fiscalização do Ministério Público.

DECRETO Nº 48.580, DE 1º DE AGOSTO DE 2007

Confere nova redação aos artigos 3º e 10 do Decreto nº 31.986, de 30 de julho de 1992, que regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os artigos 3º e 10 do Decreto nº 31.986, de 30 de julho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. São considerados eleitores todas as pessoas a partir de 16 (dezesesseis) anos que possuírem título de eleitor e comprovarem, no ato da votação, residência na região correspondente à área de atuação do Conselho Tutelar respectivo, nos termos exigidos pelo Edital de Convocação.

Parágrafo único. Cada eleitor poderá votar uma única vez e em apenas 1 (um) candidato."(NR)

"Art. 10. Os demais prazos serão estabelecidos no Edital de Convocação."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de agosto de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RICARDO DIAS LEME, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de agosto de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 17 fls. 21
 Proc. Nº 02-698/15
 Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
 RF 11.441



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
 Secretaria de Documentação
 Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 56.117, DE 18 DE MAIO DE 2015

Confere nova redação ao parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 31.986, de 30 de julho de 1992, alterado pelo Decreto nº 48.580, de 1º de agosto de 2007, que regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 31.986, de 30 de julho de 1992, alterado pelo Decreto nº 48.580, de 1º de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

(NR) Parágrafo único. Cada eleitor poderá votar uma única vez em até 5 (cinco) candidatos."

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

EDUARDO MATARAZZO SUPPLY, Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/05/2015, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis

Pesquisa : 33083

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 33.083 25/03/1993 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre indicação e cessão de locais para instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e da outras providências.

Revogação: Decreto nº 33.168/1993 - Revoga os arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 11.123/1991 - Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 33.083, DE 25 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a indicação e cessão de locais para instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e **CONSIDERANDO** o disposto na Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - bem como na Lei municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991,

D E C R E T A:

Art. 1º - A Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES fica responsável, a partir desta data, pela indicação e cessão de locais para a instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Até que sejam determinados dos novos locais, nos termos deste artigo, os Conselhos Tutelares continuarão a funcionar onde já estiverem instalados.

Art. 2º - Ficam atribuídas à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, em caráter temporário, a coordenação e a supervisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 3º - No desempenho da coordenação de que cuida o artigo anterior, a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES caberá receber os pleitos dos Conselhos, encaminhando-os nos limites de suas possibilidades.

Art. 4º - Os projetos, os programas e as atividades desenvolvidos pelos Conselhos serão acompanhados e supervisionados por FABES.

Art. 5º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ANTÔNIO SALIM CURIATI, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 33.168, DE 5. DE MAIO DE 1993

Cria, junto à Secretaria do Governo Municipal, a Coordenadoria Especial de Apoio, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria do Governo Municipal, a Coordenadoria Especial de Apoio, que tem como objetivo o assessoramento na organização, estruturação e funcionamento dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Municipal da Pessoa Deficiente;

III - Grande Conselho Municipal do Idoso;

IV - Coordenadoria Especial da Mulher;

V - Coordenadoria Especial do Negro.

Parágrafo único - A Coordenadoria Especial de Apoio contará com 2 (dois) Coordenadores, designados pelo Prefeito.

Art. 2º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 2º, 3º e 4º do Decreto nº 33.083, de 25 de março de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de maio de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
ANTÔNIO SALIM CURIATI, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 20/03/2013, PÁG 139

PROJETO DE LEI 01-00115/2013 do Vereador José Américo (PT)

"Altera o art. 12 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, que trata sobre o mandato dos membros dos Conselhos Tutelares, acrescenta à redação do art. 5º da lei 13.116, de 9 de abril de 2001 (alterada pela Lei 15.518, de 28 de dezembro de 2011), que dispõe sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O art. 12 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 4(quatro) anos, permitida 1(uma) recondução, mediante o novo processo de escolha.

Parágrafo único. Os Conselheiros Tutelares empossados em 18 de novembro de 2011 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles no primeiro processo de escolha unificado na forma disposta no art. 139 da Lei Federal 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em acordo ao texto da Lei Federal 12.696, de 25 de julho de 2012, que diz:

§1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de São Paulo, em observância a previsão constitucional, ocorrerá conforme estabelecido na Lei 12.696/12, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§2º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 2º. O art. 5º da Lei 13.116, de 09 de abril de 2011, alterada pela Lei 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §1º e §2º com a seguinte redação:

"Art. 5º. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro de Profissionais da Administração, instituídas pela Lei 11.511, de 19 de abril de 1994, pelo qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

§1º. Além da remuneração fixada nos termos do 'caput' deste artigo, aos Conselheiros Tutelares é assegurado o direito a:

- I — Cobertura previdenciária;
- II — Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III — Licença-maternidade;
- IV — Licença-paternidade;
- V — Gratificação natalina.

§2º. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e, à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-00317/2014 da Vereadora Patrícia Bezerra (PSDB) e do Vereador José Police Neto (PSD)

"Confere nova redação aos artigos 13, 18 e 20 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; introduz alterações no artigo 5º da Lei nº 13.116 de 09 de abril de 2001, para incluir direitos e deveres e dá outras providências;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 13 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, com a modificação introduzida pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:

I - Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

a - idoneidade moral, comprovada por certidões dos distribuidores cíveis e criminais do Município acompanhadas de duas declarações de autoridades públicas de que o candidato goza de conduta ilibada;

b - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

c - residir na região administrativa do Município a cujo Conselho Tutelar esteja concorrendo, há - mais de 02 (dois) anos;

d - estar no gozo de seus direitos políticos;

e - ter sido aprovado em exame promovido pelo Poder Executivo, realizado por Empresa com experiência comprovada na área, especialmente contratada para esse fim, ouvido o CMDCA e que ver se sobre:

1 - conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente,

II - conhecimentos sobre cidadania;

III - comprovação de redação e compreensão de textos.

f - possuir reconhecida experiência, por no mínimo (03) três anos, na área, de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, devidamente comprovada, através de currículo;

h - não exercer mandato eletivo, cargo em comissão ou função gratificada na Administração direta e indireta federal, estadual e municipal.

Artigo 2º - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor da Referência DAS-11, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, instituída pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e pelo disposto no artigo 3º da Lei 13.117/2001, sendo-lhes assegurados, ainda, os seguintes direitos:

I - Cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto no § 2º e 3º deste artigo;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - Licença-paternidade;

IV - Décimo terceiro salário;

V - Vale refeição;

VI - Vale transporte;

§ 1º - Para fins de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios previstos nos incisos II a IV do "caput" deste artigo, serão observados os critérios estabelecidos na legislação que rege os benefícios correspondentes dos servidores municipais;

§ 2º - O servidor público municipal investido em mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mencionada no "caput" deste artigo;

§ 3º - Na hipótese do afastamento a que se refere o § 2º deste artigo, o servidor público permanecerá vinculado ao Regime Próprio da Previdência Social do Município - RPPS (NR);

Artigo 3º - Os Conselheiros Tutelares empossados até 18 de novembro de 2011 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo de escolha unificado, na forma disposta no artigo 139 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a redação introduzida pela Lei Federal, nº 12696, de 25 de julho de 2012;

Parágrafo único - Ao CMDCA caberá a posse dos Conselheiros Tutelares;

Artigo 4º - O cálculo do período aquisitivo das férias e do décimo terceiro salário dos Conselheiros Tutelares empossados em 18 de novembro de 2011 terá como termo inicial o dia 26 de julho de 2012, data da publicação da Lei Federal nº 12.696, de 2012.

Art. 5º O artigo 20 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, com a modificação introduzida pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa vigorar com a seguinte redação: São deveres do conselheiro tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - atender com presteza, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VII - participar de toda capacitação proposta pela Administração;

VIII - ser assíduo e pontual;

IX - tratar com urbanidade as pessoas.

Art. 6º - O artigo 20 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, com a modificação introduzida pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa vigorar com a seguinte redação: Ao conselheiro tutelar é vedado:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II - recusar fé a documento público;

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

PL 0317/2014
Página 2 de 4

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

Proc. N° 01.698/15
Matéria PL 0317/2014
Não totor total extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

- III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI - receber, em razão do cargo, gratificações, custas, emolumentos, diligências e outros benefícios financeiros, além dos previstos nesta Lei;
- VII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- VIII - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- IX - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- X - aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida a referendo do Colegiado;
- XI - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- XII - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete no exercício de suas atribuições, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante o período de plantão ou sobreaviso;
- XIII - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- XIV - deixar de comparecer injustificadamente, por três vezes consecutivas e cinco vezes alternadas, no horário estabelecido e plantão, nas reuniões colegiadas e nas assembleias gerais;
- XV - descumprir as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no exercício regular de suas atribuições;
- XVI - deixar de cumprir suas atribuições administrativas;
- XVII - for indiciado ou condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal 8069 de julho de 1990;
- Art. 7º - O artigo 18 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, com a modificação introduzida pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:
- D processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidades ao Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão de Ética formada por 05 (cinco) membros, representantes das seguintes secretarias: Educação, Assistência e Desenvolvimento Social, Saúde, Negócios Jurídicos e Direitos Humanos e 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, escolhido por seus pares.
- Parágrafo único - o mandato será de 01 (um) ano, e nenhum membro poderá estar respondendo a processo disciplinar.
- Art.8º- Constatada a falta funcional cometida pelo Conselheiro Tutelar, poderão ser aplicadas as seguintes sanções, a serem detalhadas em Regimento Interno próprio:
- I- advertência;
- II - suspensão não remunerada, de 01 (um) dia a 30 (trinta) dias;
- III - perda da função.

Parágrafo único - Caberá ao CMDCA a competência para aplicar as penalidades indicadas pela Comissão De Ética.

Artigo 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2014, p. 117

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

Do processo n.º 21 - 698 de 20 15 Em 02/02/16 (a)

Fábio de Castro Paiva
RF 11120

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 02/02/16 às 16h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Guaraci Hato

16 02 2016

[Signature]

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/02/16 às 18h
POR Lúcio
SAÍDA: 29/2 AS: 12 h 00 ASS. [Signature]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
ARI FRIEDENBACH
Para
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 15 / 03 / 2016

Obs. O prazo para a resposta é de 8 dias,
nos termos do § 3º do Artigo 33 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/03/16 AS 14 h

POR Lina

SAÍDA: AS: h ASS.:

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Conu WPR
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 20 / 03 / 2016

Obs. O prazo para a resposta é de 8 dias,
nos termos do § 3º do Artigo 33 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/10/16 AO 15 HS

POR Kand

SAÍDA 01/11/16 AS 14 H ASS: Kand

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 02 / 2017

Nome João Carlos Dias Chaves

DE Técnico Administrativo SGP-12

RF 11036

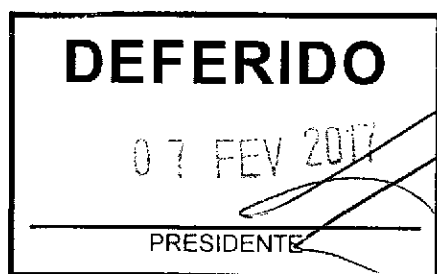
118069

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

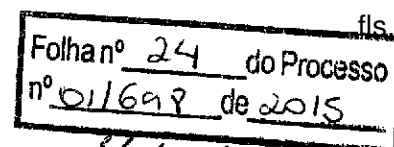
Processo encerrado com 23 folhas.

Arquivado em 01/11/16

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 24 e folha de informação
sob nº 25 09/02/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

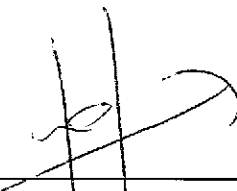
RDS

45/2017

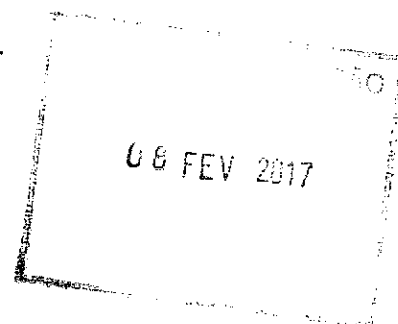
REQUEIRO, enquanto Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores, nos termos do §2º do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento e volta à tramitação dos Projetos de Lei **564/2016 ; 508/2016 ; 359/2016 ; 353/2016 ; 267/2016 ; 229/2016 ; 208/2016 ; 196/2016 ; 185/2016 ; 177/2016 ; 107/2016 ; 698/2015 ; 675/2015 ; 579/2015 ; 540/2015 ; 536/2015 ; 337/2015 ; 314/2015 ; 309/2015 ; 284/2015 ; 261/2015 ; 193/2015 ; 431/2014 ; 308/2014 ; 281/2014 ; 277/2014 ; 883/2013 ; 881/2013 ; 871/2013 ; 736/2013 ; 725/2013 ; 308/2013 ; 264/2013 ; e 224/2013.**

E dos Projetos de Resolução **03/2016 ; 16/2015 ; 11/2015 ; e 09/2014**, de autoria do Nobre Vereador Reis.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2016.



Vereador Donato
Líder da Bancada do PT



19:16 03/02/2017 017001 - Protocolo Legislativo - SGP-22

A Comissão de:
JUST
14/02/17
Antônio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

14/02/17 Shdamm

ZÉ TURIN

15/02/2017

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/02/17 AS 16 h

POR Kael

SAÍDA 09/03/17 AS: 13 h ASS: Lúcia

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/03/17 AO 13 h

POR Kael

SAÍDA 12/03/17 AS 16 h ASS: Kael



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 26 do Pro
Nº 698 de 2015
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

fls. 32

PAR

pl0698-15

435/2017

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0698/15.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Reis, que visa conferir nova redação aos artigos 14 e 17 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre as eleições para Conselheiro Tutelar no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, segundo disposto no art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Tutelar é o órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, o art. 135, também do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar como serviço público relevante, enquanto que o art. 133 fixa requisitos para a candidatura a membro do conselho tutelar.

Por sua vez, o art. 139 do Estatuto, conforme nova redação também dada pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, fixa que cabe à **Lei municipal dispor** sobre o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive estabelece que o processo para a escolha deverá ser realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

A propositura tem por objetivo aperfeiçoar os procedimentos internos no âmbito do Município de São Paulo, maximizando a participação da população e garantindo a segurança do processo de eleição dos Conselheiros Tutelares.

Os avanços tecnológicos permitem a implantação de ferramentas de trabalho com maior grau de automação, a título de exemplo temos a Lei 12.431/2011, que permite o voto a distância através do uso de assembléia online, assim deixa de haver a exigência da presença física do acionista, o que se aplica não apenas para as Sociedades Anônimas mas também, por analogia, para qualquer outra forma de votação coletiva, como ocorre nos Condomínios. Seu artigo 121, parágrafo único, determina que *"Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários"*.

Resta possível, portanto, a edição de lei municipal acerca da matéria, uma vez que o disposto pela proposta vai ao exato encontro do enunciado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando, assim, o aprimoramento e racionalização do tempo despendido durante o processo de votação e de se otimizar a apuração dos votos, em âmbito municipal.

NELCUMI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0698-15

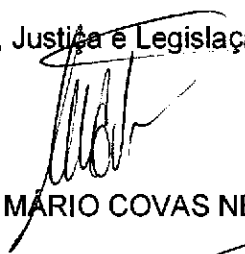
Folha nº 27 do Pro.
Nº 698 de 20 15 fls. 33

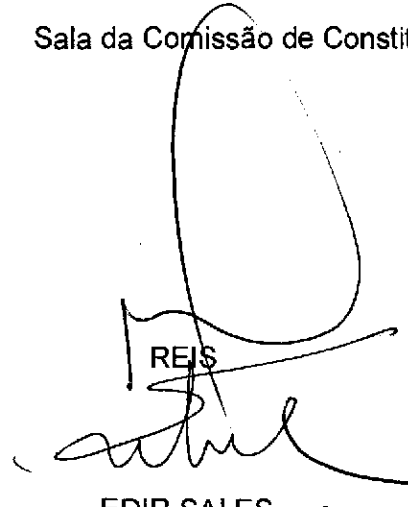
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP 12

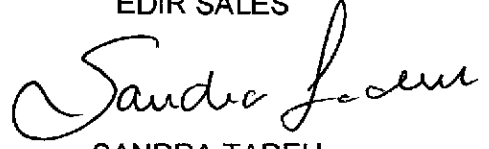
Durante a tramitação da propositura deverão ser realizadas ao menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

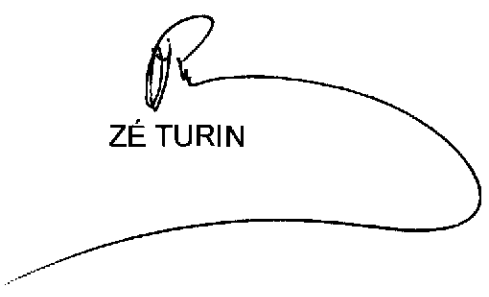
Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/05/2017.


MÁRIO COVAS NETO


REIS
EDIR SALES


SANDRA TADEU


ZÉ TURIN


JANAÍNA LIMA


RINALDI DIGILIO


CAIO MIRANDA


CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06/05 / 17

Pág. 101 Col. 1

Conferido [assinatura]

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADM

Em 09/05 / 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP [assinatura]